

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ/SP

Processo de Compra nº 35/2025 – Dispensa Eletrônica

A **NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.334.864/0001-63, com sede na Av. São João, nº 2405, Sala 801, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP, CEP 12241-000, neste ato representada por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 165 da lei 14.133/2021, em face do despacho que a declarou inabilidade do certame em epígrafe, conforme exposto abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, I alínea “c”, o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 03 (três) dias, a contar do ato de inabilitação e inciso II do mesmo artigo, o prazo de 03 (três) dias para pedido de reconsideração a contar da intimação.

Por tanto, tal recurso apresentado torna-se tempestivo, considerando que o despacho considerando a inabilitação da NIPCABLE foi publicado na data de 10/10/2025.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A disputa eletrônica transcorreu até a etapa de envio de propostas, quando a NIPCABLE se sagrou vencedora, com o melhor preço ofertado sendo R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), 61,44% menor que o valor de início.

Às 14h31 do dia 08/10/2025, dentro do prazo limite estabelecido até 17h00 para o envio da proposta final, a NIPCABLE encaminhou sua proposta de forma antecipada, às 15h57.

Após o encerramento dessa fase, não houve qualquer comunicação no sistema sobre a abertura da etapa de habilitação ou sobre o prazo para o envio dos documentos, motivo pelo qual a empresa, demonstrando zelo e diligência, encaminhou mensagem via chat às 17h09, buscando esclarecimentos quanto à continuidade do processo.

Minha proposta

Todas as propostas

Classificação ⓘ Inabilitada

Declarações ⓘ ME/EPP: Não

UF do fornecedor SP

Chat

08/10/2025

Sr. Fornecedor NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ 05.334.864/0001-63, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 08/10/2025. Justificativa: Proposta readequada conforme especificado termo de referência. 14:31:09

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:57:03 de 08/10/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ 05.334.864/0001-63. 15:57:03

Senhores, hoje terá alguma devolutiva? 17:09:36

nova mensagem

Proposta

Anexos

Diligências

Não houve resposta a essa solicitação até o encerramento do expediente. Somente na manhã seguinte, às 09h24, houve a reabertura da etapa de envio de documentos, com prazo até 12h30, período em que, por motivos operacionais e ausência de prévia comunicação, não foi possível acessar o sistema dentro do intervalo exíguo estabelecido.

09/10/2025

Sr. Fornecedor NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ 05.334.864/0001-63, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:30:00 do dia 09/10/2025. Justificativa: Documentos para habilitação conforme especificado em termo de referência. 09:24:50

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:30:01 de 09/10/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA, CNPJ 05.334.864/0001-63. 12:30:01

Ainda assim, às 14h00, a empresa entrou novamente em contato, encaminhando todos os documentos de habilitação por e-mail, demonstrando boa-fé, transparência e plena capacidade técnica e jurídica para execução do objeto, conforme exigências do Termo de Referência.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Não se trata de omissão ou desídia da empresa, mas de mero desencontro procedimental, causado pela falta de resposta tempestiva no chat, o que culminou na perda de um prazo extremamente curto e inesperado.

A NIPCABLE agiu com diligência e boa-fé em todos os atos do certame, inclusive tendo apresentado tempestivamente a melhor proposta, o que comprova seu interesse legítimo em prosseguir na contratação e atender ao interesse público.

Entretanto, em razão da falta de retorno imediato às mensagens e da inexistência de notificações automáticas na plataforma Compras.gov.br, a empresa não teve ciência

da reabertura da fase de habilitação em tempo hábil, circunstância que a impediu de realizar o envio dos documentos dentro do prazo assinalado.

A aplicação estrita do item 7.9 do Aviso de Contratação, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, implica violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O formalismo deve ser interpretado de forma instrumental e moderada, e não como obstáculo à seleção da melhor proposta, especialmente quando a habilitação é plenamente possível de ser comprovada, como se demonstrou ao enviar toda a documentação poucas horas após o prazo fixado, nesse sentido, já foi demonstrado pela decisão do TCU o seguinte:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas)”

“Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo nosso do Voto do Relator Ministro Benjamin Zymler, que embasou o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário)”

Adotar uma interpretação excessivamente formalista dos prazos e exigências documentais que a NIPCABLE esteve disposta a cumprir, sobretudo quando não há prejuízo à competitividade nem afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, contraria não apenas o espírito da Lei de Licitações, mas também os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. O interesse público, que deve ser o norte das decisões administrativas, não se coaduna com a exclusão de proposta vantajosa por meras falhas formais já sanadas em tempo hábil,

especialmente quando a documentação apresentada posteriormente comprovou, de forma inequívoca, a capacidade técnica e jurídica da licitante.

Além disso, o princípio da economicidade impõe à Administração a obrigação de buscar soluções que proporcionem o melhor custo-benefício, e não simplesmente se apoiar em tecnicismos formais para afastar propostas que poderiam atender de forma mais eficaz e eficiente ao interesse público.

Dessa forma, é imprescindível que a análise da habilitação leve em consideração o conteúdo dos documentos apresentados, e não apenas o momento exato de sua juntada, sobretudo quando se demonstrou inequívoca disposição da licitante em cumprir as exigências e não houve qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes. O processo licitatório deve ser um instrumento de seleção da melhor proposta, e não uma armadilha procedimental que inviabilize a participação de propostas tecnicamente adequadas por meras falhas formais superáveis.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos processos licitatórios, requer a reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da ora recorrente, uma vez que esta se deu com base em falha meramente formal, plenamente sanável, conforme demonstrado pela juntada tempestiva dos documentos exigidos, ainda que após o prazo inicialmente fixado, mas sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Requer-se, portanto:

1. O recebimento e o conhecimento deste recurso administrativo, por estar devidamente fundamentado e interposto dentro do prazo legal;
2. A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da NIPCABLE, com base no princípio do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade e do devido processo legal, reconhecendo-se que a documentação apresentada, embora em momento posterior, comprova de forma inequívoca a aptidão jurídica, fiscal e técnica da licitante, não se justificando a sua exclusão do certame;
3. Caso não seja acolhida a reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para apreciação, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

*“O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual*

deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”

4. Por fim, seja declarada a habilitação da licitante ora recorrente, com o regular prosseguimento de sua proposta nas fases seguintes do certame, garantindo-se, assim, a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e isonomia.

Nestes termos
pede deferimento.

Tremembé, 10 de outubro de 2025.

NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

RENAN SANTOS DA CRUZ

OAB/SP 484-187